



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1298389 - DF (2012/0000045-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ANTONIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007844
RECORRIDO : VANDERLEY VALLIM DA SILVA
OUTRO NOME : WANDERLEY VALLIM DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337
RECORRIDO : JORGE LUIZ PAPADOPOLIS BOTTEGA
ADVOGADO : JORGE LUIZ PAPADÓPOLIS BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004380
RECORRIDO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : NICODEMOS VARELA E OUTRO(S) - DF013187
RECORRIDO : WELIGTON LUIZ MORAES
ADVOGADO : NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S) - MG010666
RECORRIDO : MARCO ANTONIO LOPES
RECORRIDO : DALMO MENDES VIEIRA
ADVOGADO : CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO E OUTRO(S) - DF007480
RECORRIDO : SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA
ADVOGADO : SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007689
RECORRIDO : JOSE MILTON FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S) - DF017210
RECORRIDO : JOSE EDUARDO PIRES CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PIRES CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001015

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS EM 1991. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, CONCLUIU PELA PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a adoção, pelo Tribunal de origem, do prazo prescricional previsto na Lei

6.404/76, decorreu de fundamento exclusivamente constitucional (interpretação dada ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). Nos termos em que posta a discussão, a reforma da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, com o afastamento da incidência do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para que seja aplicada a regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é inviável em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1298389 - DF (2012/0000045-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ANTONIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007844
RECORRIDO : VANDERLEY VALLIM DA SILVA
OUTRO NOME : WANDERLEY VALLIM DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337
RECORRIDO : JORGE LUIZ PAPADOPOLIS BOTTEGA
ADVOGADO : JORGE LUIZ PAPADÓPOLIS BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004380
RECORRIDO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : NICODEMOS VARELA E OUTRO(S) - DF013187
RECORRIDO : WELIGTON LUIZ MORAES
ADVOGADO : NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S) - MG010666
RECORRIDO : MARCO ANTONIO LOPES
RECORRIDO : DALMO MENDES VIEIRA
ADVOGADO : CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO E OUTRO(S) - DF007480
RECORRIDO : SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA
ADVOGADO : SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007689
RECORRIDO : JOSE MILTON FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S) - DF017210
RECORRIDO : JOSE EDUARDO PIRES CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PIRES CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001015

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS EM 1991. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, CONCLUIU PELA PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a adoção, pelo Tribunal de origem, do prazo prescricional previsto na Lei

6.404/76, decorreu de fundamento exclusivamente constitucional (interpretação dada ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). Nos termos em que posta a discussão, a reforma da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, com o afastamento da incidência do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para que seja aplicada a regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é inviável em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto em 8/ 9/2010, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO DIREITO PRIVADO (SISTEMA ANTERIOR À EC 19/98). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC).

I - "Conquanto o art. 1º., da LAP, não preveja possibilidade de utilização da ação civil pública em defesa do patrimônio, a Constituição Federal, no art. 129, no elenco das funções institucionais que cometeu ao Ministério Público, inclui a promoção da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (inciso III). Resulta daí não só a admissibilidade desse instrumento processual em hipóteses tais como a legitimidade do Ministério Público que, no caso da União, a exemplo do MPDF, ainda a legitimá-lo o art. 5º., II, 'a', e III, '13', da LC 75/93" (Desembargador Jair Soares ao relatar a APC 2003.01.1.070209-9). Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público rejeitada.

II - O julgamento antecipado da lide não é faculdade, mas dever do juiz, nas hipóteses do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Improcedente, portanto, a alegação de cerceamento de direito de defesa pelo julgamento conforme o estado do processo. Preliminar rejeitada.

III - As ações civis são imprescritíveis quanto à tutela de direitos inalienáveis, indisponíveis. A moralidade pública é imprescritível. Mas moralidade é um conceito abstrato. Quando a moralidade pública refere à lesão patrimonial, ainda que de ente público, é necessário investigar se há no ordenamento jurídico algum diploma legal que regule a questão.

IV - O que está sendo discutido na ação civil pública em exame à guisa de moralidade pública nada mais é senão a responsabilização dos

diretores da SAB pela "má -gestão" do patrimônio da sociedade. Esse tema, contudo, é regido por estatuto próprio: a Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a SAB é empresa Pública, com personalidade jurídica de Direito Privado, *ex vi* do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal vigente à época dos fatos - anterior à redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 05.05.98 - que dispunha: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". A Lei de Sociedade por Ações (Lei n. 6.404/76) estabelece que prescreve em 03 (três) anos a ação contra os administradores, "para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção do grupo" (art. 287, II, b). O termo *a quo* do prazo prescricional varia (itens 1 a 3 do dispositivo legal em foco). Todas as hipóteses estão vencidas na espécie, uma vez que o ato inquinado ilegal fora praticado em janeiro de 1991 e a ação civil pública em exame foi ajuizada mais de nove anos depois.

V - Procede o inconformismo dos apelantes. É caso de reforma da sentença. Conseqüentemente, fica prejudicada a matéria concernente à sucumbência (e honorários advocatícios), cuja apreciação apenas se justificaria se fosse mantido o r. decisum.

VI - Recursos conhecidos e providos para reformar a r. sentença monocrática e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque prescrito o direito à obtenção do ressarcimento pelas despesas efetuadas pelos administradores da SAB.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, reconhecendo a prescrição da ação, julgou improcedente o pedido em ação civil pública ajuizada pelo recorrente, na qual busca a condenação dos réus no ressarcimento de danos causados ao erário. Nos termos da inicial, o ato causador do apontado dano ao erário estaria consubstanciado no indevido custeio pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB de publicação de caderno especial veiculado, em 1/1/1991, no jornal BSB Brasil, enaltecendo a trajetória do então Governador eleito do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 501-509.

O recorrente sustenta, em seu recurso especial, ofensa ao art. 287, II, *b*, da Lei 6.404/1976. Para tanto, alega, em síntese, ser "totalmente equivocado aquilatar esta ACP como de natureza societária para, assim, aplicar a disciplina prescricional

somente a ela atinente" (fl. 522).

Aduz que, definida "a ação como de ressarcimento de dano causado à Administração Pública por seus agentes, restou violado o artigo 287, II, *b*, da Lei nº 6.404/76, na medida em que incidiu em situação alheia a seu espectro de regência. O caso em desate não se encaixa na regra de prescrição positivada neste artigo, pois, como já assentado, de pretensão com cunho societário não se trata" (fl. 523).

Afirma que, a "regra aplicável é aquela do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Pela mera leitura do dispositivo fica evidente que as pretensões de reparação dos danos causados ao patrimônio ou ao interesse públicos são imprescritíveis" (fl. 523).

Alega que "o prazo prescricional estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 - de cinco anos - somente se aplica às demais consequências do ato ímprobo, v.g., suspensão dos direitos políticos. Para casos de ressarcimento ao erário há e havia expressa previsão de imprescritibilidade" (fl. 525).

Ao final, requer "seja o recurso especial conhecido e provido para que se afaste a prescrição e se prossiga no exame da causa" (fl. 526).

JOSÉ MILTON FERREIRA apresentou contrarrazões ao recurso especial.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Na decisão de fls. 608-609, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que, após o julgamento do Tema 897 da Repercussão Geral, fossem adotadas as providências dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC.

Baixados os autos, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios determinou a restituição do feito a este Superior Tribunal, ao fundamento de que, "salvo melhor juízo, em que pese a determinação do STJ, o acórdão combatido afastou a responsabilização dos recorridos lastreado em argumentos que afastam, em princípio, o enquadramento da matéria versada no apelo

àquela debatida no Tema 897".

Conforme certidão de fl. 686, o presente feito foi a mim atribuído em 24/11/2023.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial não comporta conhecimento.

Na origem, o ora recorrente ajuizou ação civil pública, postulando a condenação dos ora recorridos, no ressarcimento de danos causados ao erário. Nos termos da inicial, o ato causador do apontado dano ao erário estaria consubstanciado no indevido custeio pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB de publicação de caderno especial veiculado, em 01/01/1991, no jornal BSB Brasil, enaltecendo a trajetória do então Governador eleito Joaquim Domingos Roriz.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, reconhecendo a prescrição da ação, julgou improcedente o pedido, com base na seguinte fundamentação:

Esse tema, contudo, é regido por estatuto próprio: a Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a SAB é empresa Pública, com personalidade jurídica de Direito Privado, ex vi do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal vigente à época dos fatos - anterior à redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 05.05.98 - que dispunha: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias" (fls. 463-464).

O recorrente alega que, ao assim decidir, o Tribunal de origem teria violado o art. 287, II, *b*, da Lei 6.404/1976, por entender "equivocado aquilatar esta ACP como de natureza societária para, assim, aplicar a disciplina prescricional somente a ela atinente" (e-STJ, fl. 522). Afirmo que, a "regra aplicável é aquela do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Pela mera leitura do dispositivo fica evidente que as pretensões

de reparação dos danos causados ao patrimônio ou ao interesse públicos são imprescritíveis" (fl. 523).

Ocorre que, conforme transcrição supra, a adoção, pelo Tribunal de origem, do prazo prescricional previsto na Lei 6.404/1976, decorreu de fundamento exclusivamente constitucional (interpretação dada ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

Desta forma, nos termos em que posta a discussão, a reforma da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, com o afastamento da incidência do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para que seja aplicada a regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é inviável em recurso especial, competindo ao Supremo Tribunal Federal o exame da matéria em recurso extraordinário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA IRREGULAR DE AREIA. ALEGADA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE DANOS CAUSADOS PELA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ACÓRDÃO QUE, COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL, CONCLUIU PELA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(....)

III. Com efeito, conquanto o acórdão recorrido tenha feito referência expressa ao prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, o fundamento utilizado para afastar a alegada imprescritibilidade do ilícito de usuração dos recursos minerais é exclusivamente constitucional. No mesmo sentido, em caso análogo: "O fundamento utilizado para decretar a imprescritibilidade do ilícito de usuração dos recursos minerais é exclusivamente constitucional, (imprescritibilidade de que trata o art. 37 § 5º, da CF), sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal"(STJ, AgInt no AREsp 1.652.810/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2021).

(...)

V. Agravo interno improvido (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Isso posto, não conheço do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0000045-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.389 / DFNúmeros Origem: 01011972920008070001 1011972920008070001 20000111011973
20000111011973REE

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ANTONIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF007844
RECORRIDO : VANDERLEY VALLIM DA SILVA
OUTRO NOME : WANDERLEY VALLIM DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337
RECORRIDO : JORGE LUIZ PAPADOPOLIS BOTTEGA
ADVOGADO : JORGE LUIZ PAPADÓPOLIS BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF004380
RECORRIDO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : NICODEMOS VARELA E OUTRO(S) - DF013187
RECORRIDO : WELIGTON LUIZ MORAES
ADVOGADO : NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S) - MG010666
RECORRIDO : MARCO ANTONIO LOPES
RECORRIDO : DALMO MENDES VIEIRA
ADVOGADO : CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO E OUTRO(S) - DF007480
RECORRIDO : SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA
ADVOGADO : SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007689
RECORRIDO : JOSE MILTON FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S) -
DF017210
RECORRIDO : JOSE EDUARDO PIRES CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PIRES CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001015

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr(a). RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA, pela parte RECORRIDA:
JOSE MILTON FERREIRA**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C52/2012/0000045-5 - REsp 1298389

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0000045-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.389 / DF

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256155155405281714@ 2012/0000045-5 - REsp 1298389